

INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016. PUBLICADA NO DOE 33.070 DE 18/2/2016, PÁGINAS 23,24E 25

Data: 16 de fevereiro de 2016

Dispõe sobre os procedimentos e critérios, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará – PRA/PA, por proprietários e posseiros rurais, com fins à regularização ambiental de áreas alteradas e/ou degradadas, e dá outras providências.

ANEXO I – IN 01 – 2016 e ANEXO II – IN 01-2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.138, inciso II, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO os arts. 59 à 68 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que preveem a implantação do Programa de Regularização Ambiental pelos Estados;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e o Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental – PRA;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal e institui o Programa Mais Ambiente Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural do Pará – CAR/PA, área de Reserva Legal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar procedimentos de adesão ao PRA/PA, junto à SEMAS/PA, visando garantir a regularização ambiental dos imóveis rurais, deste Estado, que possuem passivos constituídos em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da legalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, de 1988,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre os procedimentos e critérios, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará – PRA/PA, por proprietários e

posseiros rurais, com fins à regularização ambiental de áreas alteradas e/ou degradadas.

Art. 2º O pedido de adesão ao PRA/PA, deverá ser solicitado junto ao protocolo da SEMAS/PA para análise, de forma física, até a disponibilização do sistema eletrônico específico.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGURALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Pedido

Art. 3º Para regularização ambiental, deverá o interessado protocolar o pedido de adesão ao PRA na Gerência da Central de Protocolo e Atendimento – GEPAT da SEMAS/PA, acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia do CAR, acompanhada da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável pelo mesmo;

II – cópias do RG e CPF do proprietário;

III – certidão de matrícula e registro do imóvel, feita no cartório da circunscrição, no caso de propriedade;

IV – declaração de posse, emitida pelo órgão fundiário ou pela Prefeitura, do município onde estiver localizado o imóvel rural, atestando ocupação superior a 5 (cinco) anos, para os casos de posse ou ocupação mansa e pacífica;

V – arquivo digital da área de Reserva Legal -RL e/ou Área de Preservação Permanente -APP, a regularizar, em formato *.shp (*shapefile*) em projeção UTM e sistema de referência Sirgas 2000;

VI – Relatório Técnico de Georreferenciamento, em conformidade com as normas técnicas para georreferenciamento de imóveis rurais, conforme Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, para áreas acima de 250 (duzentos e cinquenta) hectares, observando os prazos dispostos no Decreto Federal nº 4.449, de 30 de outubro de 2002;

VII – Planta e Memorial Descritivo, com levantamento de GPS de navegação, assinado por responsável técnico, para imóveis abaixo de 250 (duzentos e cinquenta) hectares, observando os prazos dispostos no Decreto Federal nº 4.449, de 2002;

VIII – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA, acompanhado de cópia da ART do responsável pela sua elaboração;

IX – Plano de Compensação de Áreas – PCA, no caso de compensação em outro imóvel rural, acompanhado de cópia da ART do responsável pela sua elaboração, bem como dos demais documentos:

a) cópia do CAR do imóvel a ser utilizado para compensação;

b) certidão de matrícula e registro, do imóvel a ser utilizado para compensação, feita no cartório da circunscrição da propriedade;

c) arquivos digitais em formato *shapefile*, com projeção UTM e sistema de referência Sirgas 2000, das áreas a serem utilizadas para a compensação ambiental do imóvel rural; e

d) instrumento jurídico instituindo a servidão ambiental, a ser celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Nas hipóteses de imóveis, já detentores de CAR validado, deverão ser protocolados com o pedido, apenas, os documentos constantes nos incisos V, VIII e IX deste artigo, o Termo de

Ajuste de Conduta – TAC, quando existente, e os arquivos digitais em formato *shapefile*, das áreas licenciadas no imóvel rural.

Art. 4º A GEPAT fará a conferência da documentação com o roteiro orientativo (*checklist*) que, uma vez instruído o pedido de forma adequada, o mesmo será tombado e encaminhado para a análise da Diretoria de Geotecnologias – DIGEO.

- 1º Verificada a ausência de documentação, a GEPAT indica as pendências que devem ser sanadas ao interessado, por intermédio de aviso/recibo de pendência simultâneo ao protocolo, o qual será recebido, assinado e entregue ao interessado.
- 2º O protocolo com ausência de documentação não será movimentado, ficando arquivado, provisoriamente, na GEPAT, até que seja suprida totalmente a pendência documental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento à Gerência de Arquivo – GEARQ, para arquivo definitivo dos autos.

Art. 5º A GEPAT, a pedido do interessado, poderá emitir declaração de solicitação de protocolo, de que trata o art. 3º desta norma, ficando condicionada a emissão de declaração de adesão ao PRA/PA, à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA junto à SEMAS/PA.

Seção II

Da Análise Processual

Art. 6º A DIGEO fará análise geoespacial do PRADA, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I) e, estando adequado, emitirá o respectivo Laudo Técnico sobre o PRADA apresentado.

Art. 7º Após o Laudo Técnico da DIGEO, o processo será encaminhado à Diretoria de Gestão Florestal e Agrossilvopastoril – DGFLOR para avaliar se a metodologia utilizada no PRADA encontra-se adequada ao Termo de Referência (Anexo I).

Art. 8º A DGFLOR, manifestando-se pela conformidade do PRADA em seu Parecer Técnico, encaminhará os autos à Consultoria Jurídica – CONJUR para análise e manifestação.

Art. 9º A CONJUR fará a análise da documentação constante nos autos e, estando devidamente instruído o pedido, emitirá o Parecer Jurídico, respectivo, avaliando o Termo de Compromisso Ambiental – TCA (Anexo II), a ser firmado com o interessado, observado os arts. 12 a 17 do Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015.

- 1º A CONJUR deverá se manifestar quanto à suspensão de sanções, decorrentes de auto de infração, ressalvados os casos de desmatamento ocorrido após 22 de julho de 2008, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei

Federal nº 12.651, de 2012, art. 22, parágrafo único e art. 25 do Decreto Federal nº 1.379, de 2015 e encaminhar orientação aos respectivos setores.

- 2º Caberá à CONJUR efetivar a entrega do TCA ao interessado, fazer a juntada do instrumento aos autos, devidamente assinados, com as firmas reconhecidas, e, após, encaminhar à Diretoria de Fiscalização – DIFISC da SEMAS/PA, para monitoramento.

Art. 10 Caso seja verificada alguma pendência, quando da análise do pedido de adesão ao PRA, pelos setores competentes, o interessado deverá ser notificado para cumprimento das pendências indicadas, sob pena de arquivamento do processo.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. A DIFISC, através do setor de monitoramento, deverá acompanhar a execução do PRADA e do TCA que, após as devidas inserções das informações necessárias para efetivar o monitoramento pela SEMAS/PA, encaminhará o processo ao arquivo.

- 1º Na ocorrência de descumprimento do TCA, será retomado o curso do processo administrativo punitivo, caso existente, sem prejuízo de nova autuação e aplicação de sanções previstas em lei, nos termos do art.75 do Decreto Estadual nº 1.379 de 2015.
- 2º O descumprimento do TCA deverá ser informado à CONJUR, para avaliação de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Os pedidos, já em trâmite na SEMAS/PA, estão automaticamente recepcionados, reservando-se aos setores técnico e jurídico a prerrogativa de notificar os interessados para complementação de documentação e/ou informações necessárias à continuação da análise.

Art. 13. Na superveniência do sistema eletrônico da SEMAS/PA, os documentos e informações, objetos de análise do PRADA, serão inseridos no sistema através de *upload* documental, cujas orientações serão disponibilizadas no endereço eletrônico da SEMAS/PA.

Art. 14. O interessado e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA/PA, se constatada a inexistência de suas informações, omissões ou vícios.

Art. 15. Os procedimentos complementares à adesão ao PRA/PA serão objeto de normatização específica.

Art. 16. Os pedidos de adesão ao PRA/PA poderão ser realizados no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 15 de fevereiro de 2016.

LUIZ FERNADES ROCHA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará